



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000359015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003145-93.2016.8.26.0452/50002, da Comarca de Piraju, sendo Agravante(s) Elaine Marie Nardine Pansanato e Agravado(s) prefeitura municipal de piraju

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4481-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1003145-93.2016.8.26.0452/50002 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: ELAINE MARIE NARDINE PANSANATO

AGRAVADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A questão relativa ao servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não ter direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte no *leading case* RE n. 1.302.501/PR – TEMA 1150/STF.

Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/5 - 50002) contra decisão que, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, b, do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com o *leading case* RE n. 1.302.501/PR.

Alegou a agravante, em síntese, estar equivocada a negativa de seguimento pelo Tema 1150/STF, pois no caso concreto restou incontroverso que a agravante estaria sob o regime celetista, que não prevê a vacância do cargo na hipótese de aposentadoria voluntária pelo RGPS, não estando, portanto, sob a égide do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piraju, o que atrai a aplicação do Tema 606/STF à hipótese dos autos.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Ressalte-se que a aplicação do Tema 1150/STF ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Supremo Tribunal Federal, como se vê às fls. 450/451.

Foi em cumprimento à determinação acima e ao art. 1.030, inciso I, b do Código de Processo Civil, que se proferiu a decisão agravada aplicando a seguinte tese correspondente ao Tema 1150/STF - *verbis*:

O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.

Consigne-se, por oportuno, reprodução de trecho do V. Acórdão da Turma Julgadora convergente à tese aplicada - *verbis*:

Com efeito, nos termos do artigo 61, da Lei Municipal nº 2.384/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piraju), o regime de previdência dos servidores públicos municipais de Piraju é o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Nesse sentido, de se destacar que a aposentadoria é uma das hipóteses de vacância do cargo público, nos termos estabelecidos no artigo do mesmo diploma legal, *in verbis*:

(...)

Portanto, ao contrário do consignado na r. sentença, constata-se a existência de previsão legal para o ato de exoneração da autora, decorrente da vacância de seu cargo em razão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

(...)

Conclui-se, portanto, que ressalvadas as hipóteses excepcionais, a aposentadoria voluntária do servidor estatutário acarreta no seu desligamento do serviço público, já que a sua passagem para a inatividade é uma situação que gera a vacância do cargo, independentemente do regime previdenciário que se encontra vinculado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

servidor público. (Fls. 166/167).

E, ainda, em sede de acórdão de manutenção do *decisum*:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do o RE nº 655.283/DF, Tema nº 606, fixou a seguinte tese:

(...)

No caso dos autos, a rejeição do pedido formulado pela autora se deu em razão da previsão no artigo 41, da Lei Municipal nº 2.384/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piraju), estabelecendo que a aposentadoria é uma das hipóteses de vacância do cargo público.

Constata-se, portanto, que o acórdão de fls. 163-172 não destoa da tese jurídica firmada pelo STF no julgamento do Tema nº 606 de Repercussão Geral, de vez que a improcedência consignada pela Turma Julgadora está lastreada em razão de expressa disposição em lei local, sem incidência, portanto da previsão estatuída no artigo 37, § 14, da Constituição Federal, incluído pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 103/19.

Outrossim, com a devida vênia, ajusta-se mais precisamente à hipótese dos autos a tese fixada pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE nº 1.302.501 RG/PR, Tema nº 1.050, in verbis:

(...)

Portanto, a solução conferida pela Turma Julgadora ao caso concreto não destoa daquela emanada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nºs 606 e 1.150, razão pela qual não comporta readequação. (Fls. 292/295)

Quanto à inaplicabilidade do Tema 606/STF ao caso concreto, observe-se a EMENTA do Tema 1150/STF – *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (Grifamos).

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Suprema, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)